



PROCESSO N.º 1348/11

PROTOCOLO N.º 10.894.480-3

PARECER CEE/CEB N.º 1118/11

APROVADO EM 08/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SENAI - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Convalidação de estudos e regularização de vida escolar, do aluno Elizeu Rodrigues de Lima.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1479/2011-SUED/SEED, às fls. 41, datado de 31 de outubro de 2011, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, transcrito a seguir:

(...)

através do qual a Direção do SENAI - Centro de Educação Profissional de Cascavel, no município de Cascavel, solicita a convalidação de estudos, do aluno **Elizeu Rodrigues de Lima** do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no período de 18/07/2005 a 15/12/2006. O aluno realizou o estágio supervisionado no período de 29/03/2010 a 29/09/2010, conforme Ficha de Avaliação de Estágio, às fls. 14 e Relatório Final de Estágio, às fls.13.

A direção do SENAI - Centro de Educação Profissional de Cascavel, município de Cascavel, por intermédio do Ofício n.º 174/2011, de 02 de maio de 2011, às fls. 02 e Ofício n.º 401/2011, de 29/08/11, às fls. 21, solicita convalidação de estudos do aluno Elizeu Rodrigues de Lima, do Curso Técnico em Segurança do Trabalho - subsequente ao Ensino Médio, para a regularização da vida escolar do aluno em questão.

A instituição de ensino justifica o pedido de convalidação de estudos em virtude do aluno Elizeu Rodrigues de Lima não ter concluído o estágio supervisionado, conforme o definido no plano de implantação do curso Técnico em Segurança do Trabalho, Módulos I, II, e III, no período de 18/07/2005 a 15/12/2006.

Às fls. 12 e 13, constam os Relatórios Finais do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e do Estágio Supervisionado, concluído em 24/03/2011 e realizado na B4 Construções Civis Ltda.



PROCESSO N.º 1348/11

O SENAI – Centro de Educação Profissional de Cascavel obteve a renovação do credenciamento por intermédio do Parecer n.º 784/07-CEE/PR e da Resolução Secretarial n.º 103/08, de 09/01/2008, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2007.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho obteve a renovação de reconhecimento, pelo Parecer n.º 337/06-CEE/PR, de 30/08/06, a partir do ano de 2005, por 05 (cinco) anos, pela Resolução Secretarial n.º 4312/06, de 03/10/2006.

Às fls. 40, a CDE/SEED e DLE/SEED encaminham o protocolado a este Conselho e informam:

1. O SENAI – Centro de Educação Profissional de Cascavel, do município de Cascavel, solicita convalidação de estudos do aluno **ELIZEU RODRIGUES DE LIMA**, que cursou o Técnico em Segurança do Trabalho, no período de 18/07/2005 a 15/12/2006, sem realizar o Estágio Supervisionado;
2. Realizou o estágio supervisionado no período de 29/03/2010 a 29/09/2010, e entregou o relatório em 24/03/2011, conforme Ficha de Avaliação de Estágio, às fls. 14, e Relatório Final de Estágio, às fls.13;
3. O Parecer n.º 674/02-CEE, do pedido de Autorização e Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, às fls. 32 a 39, determina o período mínimo de integralização do curso é de um (01) ano e meio e o período máximo de cinco (05) anos.
4. Informamos que o registro das disciplinas, bem como a carga horária e notas no Histórico Escolar do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho, às fls.22, conferem com o Relatório Final do curso em questão, arquivado nesta CDE/SEED, exceto a nota do Estágio Supervisionado, que aguarda convalidação de estudos, o qual deverá ser reemitido, inclusive com atos oficiais atuais.

Assim, resta analisar a legislação sobre o estágio obrigatório ante os documentos apresentados, no que tange à época de sua realização.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar do aluno Elizeu Rodrigues de Lima, da instituição de ensino SENAI, do município de Cascavel, que realizou o estágio obrigatório do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, fora do prazo de integralização do curso.

O aluno Elizeu Rodrigues de Lima realizou o 1º módulo no período de 18/07/05 a 09/12/05, o 2º módulo no período de 06/02/06 a 06/07/06 e o 3º módulo em 19/07/06 a 15/12/06. Já o estágio foi realizado de 29/03/2010 a 29/09/2010, porém, o relatório de estágio foi entregue somente em 24/03/2011. Assim, esse relatório ficou extemporâneo ao prazo de integralização do curso que é de 05 (cinco) anos, conforme o Parecer n.º 674/02-CEE/PR, que autorizou o curso.



PROCESSO N.º 1348/11

À época do curso *In casu*, a norma vigente era a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 14/12/05, revogada pela Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, que fixava as “normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de estágio de alunos dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, que dispunha:

(...)

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, **executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos.** (Grifei)

§ 1º. Todo estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto.

§ 2º. **O estágio deve ser realizado ao longo do curso**, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente. (Grifei)

§ 3º. **Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando o estágio for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e o estabelecimento deve orientar e/ou supervisionar, registrando devidamente a sua realização.** (Grifei)

(...)

Para alterar a regulamentação do estágio em todo o território nacional, a Lei Federal n.º 11.788/2008 dispõe:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando.** (Grifei)

§ 2º. O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Grifei)

(...)



PROCESSO N.º 1348/11

Art. 3.º O estágio, tanto na hipótese do § 1.º do art. 2.º desta Lei quanto na prevista no § 2.º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza [...].

A Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, de 06/03/2009, que revogou a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, dispõe:

Art. 1.º. **Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1.º. **Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo**, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. (Grifei)

Art. 2.º. - **O estágio** de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, **é atividade curricular** de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no Projeto Político Pedagógico e, descrito no Plano de Estágio. (Grifei)

Art. 3.º O estágio poderá ser:

I – **Estágio profissional obrigatório**, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos [...] da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...] **planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso**; (Grifei)
(...)

Art. 4.º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;



PROCESSO N.º 1348/11

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do Relatório de Estágio, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

(...)

II - VOTO DO RELATOR

A normatização ora exposta, sobretudo a Lei Federal n.º 11.788/2008, objetiva firmar o entendimento de que estágio é **componente curricular para a formação profissional** e, portanto, deve integrar a Proposta Pedagógica.

Por conseguinte, resta clara a integralização do estágio supervisionado realizado pelo aluno **Elizeu Rodrigues de Lima**, porém, extemporaneamente à época de sua turma.

Assim, com amparo na norma vigente à época da realização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no § 3º, do art.2º, da Deliberação n.º 10/05-CEE/PR e nos documentos comprobatórios nos autos da realização do estágio obrigatório em instituição pertencente à articulação do setor produtivo, constante no Parecer n.º 674/02-CEE/PR, que autorizou e reconheceu o referido curso e Parecer n.º 337/06-CEE/PR que renovou o reconhecimento do curso, este Relator é pela convalidação dos estudos e a regularização de vida escolar do aluno **Elizeu Rodrigues de Lima**, RG n.º 927957 - SSP/MS.

Destarte, no campo das observações do Histórico Escolar desse aluno, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1348/11

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB